

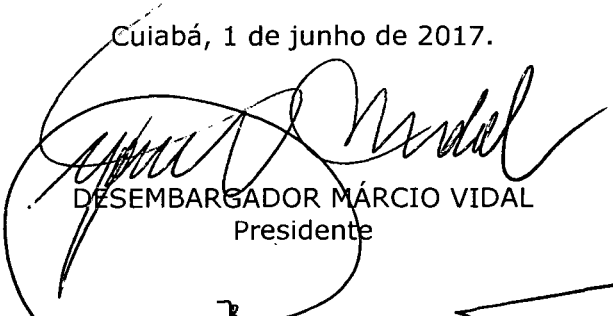
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO****ACÓRDÃO Nº 26162**

PROCESSO Nº 602-63.2016.6.11.0018 – CLASSE - RE  
RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO -  
VEREADOR - GLÓRIA D'OESTE/MT - 18ª ZONA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016  
RECORRENTE(S): ANTONIO DOS REIS RODRIGUES  
ADVOGADO(S): HAMILTON LOBO MENDES FILHO MURILO OLIVEIRA SOUZA  
RICARDO AMBROSIO CURVO FILHO  
RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
RELATOR: DOUTOR RODRIGO ROBERTO CURVO

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS. IRREGULARIDADE. NÃO APRESENTAÇÃO DO EXTRATO BANCÁRIO EM SUA FORMA DEFINITIVA. CONCESSÃO DE OPORTUNIDADE PARA A APRESENTAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. APRESENTAÇÃO DO EXTRATO EM SEDE RECURSAL. VIA CARIMBADA PELO BANCO EMISSOR E ASSINADA POR FUNCIONÁRIO DA INSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE INOVAÇÃO DOCUMENTAL. RATIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES JÁ CONSTANTES DOS AUTOS. SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE. NÃO COMPROMETIMENTO DA LISURA E TRANSPARÊNCIA DA CAMPANHA ELEITORAL. REFORMA DA SENTENÇA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Cuiabá, 1 de junho de 2017.

  
DESEMBARGADOR MÁRCIO VIDAL  
Presidente

  
DOUTOR RODRIGO ROBERTO CURVO  
Relator



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

D(01.06.17)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO Nº 602-63.2016.6.11.0018 - RE  
RELATOR: DR. RODRIGO ROBERTO CURVO

### RELATÓRIO

DR. RODRIGO ROBERTO CURVO (RELATOR)

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto por **ANTÔNIO DOS REIS RODRIGUES**, candidato ao cargo de vereador pelo Município de Araputanga (MT), nas Eleições 2016 (fls. 31/42), acompanhado do extrato bancário de fls. 43/43-v, contra decisão do Juízo da 18ª Zona Eleitoral, que desaprovou sua prestação de contas de campanha (fls. 29/30), com fundamento nos artigos 30 da Lei nº 9.504/97 e 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015, em virtude da não apresentação do extrato bancário em sua forma definitiva.

O candidato apresentou prestação de contas simplificada, conforme preceitua o artigo 28, § 9º, da Lei nº 9.504/97 e artigo 57 da Resolução nº 23.463/2015.

Às fls. 12/12-v foi emitido Parecer Técnico Conclusivo apontando irregularidades relacionadas ao extrato bancário.

O candidato se manifestou às fls. 14/15, rerepresentando o extrato bancário juntado à fl. 05.

O Segundo Parecer Técnico Conclusivo opinou pela desaprovação das contas (fl. 20).

O representante do Ministério Público Eleitoral também opinou pela desaprovação das contas (fl. 22).

Em nova manifestação, o candidato informou que a agência bancária não fornece outro tipo de extrato e requereu fosse oficiada aquela instituição para que apresentasse o extrato no formato requerido por esta Justiça especializada (fls. 24/25).

A prestação foi desaprovada, em razão da não apresentação de extrato bancário em sua forma definitiva, conforme determina o artigo 48, inciso II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.463/2015<sup>1</sup> (fls. 29/30).

---

<sup>1</sup> Art. 48. Ressalvado o disposto no art. 57, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente: (...)

II - pelos seguintes documentos:

a) extratos da conta bancária aberta em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário, quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Em suas razões recursais (fls. 31/42), o candidato requereu a reforma da sentença para que as contas sejam aprovadas, com ou sem ressalvas, juntando extrato bancário às fls. 43/43-v, com carimbo da agência e assinado por funcionário da instituição bancária.

Em suas contrarrazões (fls. 50/52), o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas, ao entendimento de que as irregularidades foram sanadas em razão do documento apresentado em sede de recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo parcial provimento do Recurso Eleitoral, para que seja reformada a sentença recorrida, aprovando, com ressalvas, as contas de campanha (fls. 57/59-v).

É o relatório.

MANIFESTAÇÃO DO DOUTO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL  
- DR. CLEBER DE OLIVEIRA TAVARES NETO, que ratifica seu parecer.

### V O T O S

DR. RODRIGO ROBERTO CURVO (RELATOR)

#### **VOTO - MÉRITO**

No caso, verifica-se que o candidato não apresentou os extratos bancários em sua forma definitiva, em afronta ao artigo 48, inciso II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.463/2015, a saber:

*"Art. 48. Ressalvado o disposto no art. 57, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente: (...)*

*II - pelos seguintes documentos:*

**a) extratos da conta bancária aberta em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário, quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;"** [sem destaque no original]

Conclui-se, pela leitura do dispositivo acima, que os extratos da conta bancária são peças indispensáveis para a legitimação dos recursos adquiridos durante a campanha.

---

**todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;**



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Todavia, embora o candidato não tenha apresentado o extrato bancário em sua forma definitiva durante a instrução processual, verifica-se que ele se esforçou para reapresentá-lo em sede recursal (fls. 43/43-v), grafado com um carimbo da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a assinatura de um funcionário da agência de Mirassol D'Oeste (MT).

Merece registro, por oportuno, que neste caso não estamos diante de inovação documental, mas de ratificação de informações já constantes dos autos, o que culminou por sanar a irregularidade que conduziu à desaprovação das contas em análise, conforme pontuado pelo d. Procurador Regional Eleitoral, Cleber de Oliveira Tavares Neto à fl. 58-v: Vejamos:

*"Não obstante tratar-se de documentos que poderiam ter sido apresentados oportunamente, mas não foram, não se presume a má-fé do candidato, sobretudo quando a única diferença entre os extratos apresentados em sede recursal é o timbre da instituição e o carimbo e assinatura do responsável pela emissão. Dessa forma, considerando que os documentos apresentados apenas corroboram as informações já constantes nos autos, e não subsistindo quaisquer outras impropriedades a apontar, conclui-se que restou sanada a irregularidade."*

Ademais, esta Corte Eleitoral já se pronunciou a respeito da possibilidade de juntada de documentos em sede recursal, caso apenas confirmem informações já carreadas aos autos anteriormente, conforme demonstra o julgado abaixo:

**"RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - EXTRATOS BANCÁRIOS EM SUA FORMA DEFINITIVA - AUSÊNCIA - APRESENTAÇÃO EM SEDE RECURSAL - POSSIBILIDADE - IRREGULARIDADE SANADA - SENTENÇA REFORMADA - - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS - RECURSO PROVIDO.**

1. A ausência de apresentação no juízo de extratos bancários em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha eleitoral, enseja a desaprovação das contas de candidato a cargo eletivo, **porém a apresentação de extrato consolidado e definitivo em sede recursal sana a irregularidade ensejando a aprovação das contas, desde que este, apresentado em grau de recurso confirme as informações constantes do extrato apresentado inicialmente.**

2. Como não sujeito ao contencioso típico, o processo de prestação de contas admite a juntada posterior de documentos, na fase recursal, hipótese em que não é possível falar em ocultação premeditada ou deslealdade processual.

3. Em se tratando de mera comprovação documental, é possível aprovar as contas considerando os documentos apresentados em sede recursal." (TRE/MT – RE nº 51938-MT, Relatora Des. Maria Helena Gargaglione Póvoas, julgado em 7 de maio de 2013, Publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral – DEJE, tomo 1412, data 22/05/2013, pág. 3) [sem destaque no original]

Não obstante a aceitação da juntada do extrato bancário devidamente assinado por servidor da agência da Caixa Econômica Federal de Mirassol D'Oeste/MT para ratificar o extrato bancário, já constante dos autos, é



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO**

necessário registrar que tal providência poderia ter sido adotada anteriormente, durante a instrução processual, o que impede a simples aprovação das contas e conduz à sua aprovação com ressalvas.

Assim, ante as informações acima evidenciadas, o caso é de aprovação da presente contabilidade com ressalvas.

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, dou parcial provimento ao recurso a fim de reformar a decisão de primeiro grau e aprovar as contas com ressalvas.

É como voto.

DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS; DR. DIVANIR MARCELO DE  
PIERI; DR.ª PATRÍCIA CENI; DES. PEDRO SAKAMOTO; DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ.  
Com o relator.

DES. PRESIDENTE  
O Tribunal, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso,  
nos termos do voto do relator.